

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2020

Apensados: PL nº 615/2022 e PL nº 4.484/2023

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e dá outras providências.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e dá outras providências.

Acerca dos referidos conselhos, o projeto disciplina: a) a natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira; b) organização dos conselhos, com definição de suas funções e competências; c) forma de custeio das entidades; d) processo disciplinar, com relação de infrações e sanções disciplinares; e) regime de pessoal e forma de contratação.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei (PLs):

- PL nº 615, de 2022, do Deputado Giovani Cherini, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

- PL nº 4.484, de 2023, do Deputado Marcos Pollon, que regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.



A matéria foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD), sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as proposições relatadas revelam-se meritórias, ao proporem a criação do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

A cosmetologia e a estética são campos de atuação que ganharam grande relevância nos últimos anos, contribuindo significativamente para o bem-estar e autoestima das pessoas.

Compreendendo a importância dessas áreas e a necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos serviços prestados, entendemos meritório o projeto de lei ora relatado, na medida em que os Conselhos Federal e Regionais de Cosmetologia e Estética desempenharão um papel vital na regulamentação e fiscalização dessas profissões.

A principal função desses conselhos será assegurar que os profissionais que atuam na área estejam devidamente capacitados, atualizados e seguindo padrões éticos e técnicos rigorosos. A criação de um órgão regulador fortalecerá a confiança dos clientes nos serviços prestados, protegendo-os de práticas inadequadas ou inseguras.

Não restam dúvidas: os profissionais cosmetólogos e esteticistas desempenham um papel crucial na melhoria da qualidade de vida



das pessoas. Eles contribuem para a promoção da saúde e autoestima, auxiliando indivíduos a sentirem-se melhor consigo mesmos.

No entanto, para garantir que esses profissionais possam continuar a oferecer seus serviços com excelência, é necessário que haja um órgão regulador que estabeleça padrões de formação, atualização e conduta profissional. A criação dos Conselhos de Cosmetologia e Estética, assim, elevará a profissão a um novo patamar de reconhecimento e respeito.

Ademais, a fiscalização do exercício da profissão desses profissionais beneficiará a sociedade como um todo. A criação dos Conselhos de Cosmetologia e Estética assegurará que os procedimentos sejam realizados com base em protocolos seguros, produtos aprovados e técnicas reconhecidas. Isso reduzirá o risco de complicações de saúde decorrentes de práticas inadequadas e não regulamentadas.

Com a criação dos Conselhos de Cosmetologia e Estética, também será possível estimular a pesquisa e inovação nessas áreas. A partir de um ambiente regulatório claro e estável, os profissionais serão incentivados a buscar constantemente novas formas de aprimorar os serviços prestados, resultando em avanços científicos e tecnológicos que beneficiarão tanto os profissionais quanto os clientes.

Valorizar os profissionais cosmetólogos e esteticistas, assegurar práticas seguras e regulamentadas, e estimular a pesquisa são passos fundamentais para consolidar essas áreas como contribuintes essenciais para o bem-estar da sociedade.

Desta forma, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Cosmetologia e Estética é essencial para elevar a qualidade, segurança e ética nas atividades dessas profissões, para que possamos garantir uma abordagem responsável e eficaz para a cosmetologia e estética no nosso país.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.180, de 2020, e de seus apensados, PL nº 615, de 2022 e PL nº 4.484, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8184

Apresentação: 01/10/2024 14:40:22.463 - CASP
PRL 1 CASP => PL 4180/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240981075300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2020

Apensados: PL nº 615/2022 e PL nº 4.484/2023

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética.

Art. 3º O Conselho Federal e os conselhos regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das categorias de que trata a Lei nº 13.643, de 3 abril de 2018.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional de Cosmetologia e Estética, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos nesta Lei e em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal de Cosmetologia e Estética, com sede e foro em Brasília, é integrado por brasileiros, natos ou naturalizados,



cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O Conselho Federal é composto pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Federal terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Federal será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário do Conselho Federal será composto por, no mínimo, 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e



obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Será permitida uma reeleição para os membros dos conselhos regionais.

§ 2º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I – por renúncia;

II – por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III – por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV – por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública, em virtude de sentença transitada em julgado;

V – por falta de decore ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI – por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos esteticistas, cosmetólogos e dos técnicos em estética;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;



VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - manter relatórios públicos de suas atividades;

XII - representar os Esteticistas, os Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de exercício profissional da respectiva categoria;

XIII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética; e

XIV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética.

Art. 10. Aos Conselhos Regionais, compete:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do Conselho Federal, nos demais atos normativos do Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do Conselho Federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;



VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - cobrar as anuidades e as multas;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do Conselho Federal;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os Esteticistas, Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional.

Art. 11. Constituem recursos dos Conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios; e

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos do Conselho Federal 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.



Art. 13. O livre exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologia, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Art. 14. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética:

I - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho de Estética e Cosmetologia;

II - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

V - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução dos respectivos serviços;

VI - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

VII - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho de Estética e Cosmetologia quando devidamente notificado;

VIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 15. São sanções disciplinares:

I - advertência;



II - suspensão do exercício da atividade de Esteticista, Cosmetólogo e de Técnicos em Estética em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III - cancelamento de registro; e

IV - multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

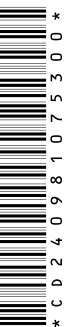
§ 4º Caberá recurso ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, que decidirá em última instância administrativa, das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia

Art. 16. Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal de Cosmetologia e Estética e dos respectivos Conselhos Regionais serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da impessoalidade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8184

Apresentação: 01/10/2024 14:40:22.463 - CASP
PRL 1 CASP => PL 4180/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240981075300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

